

A C Ó R D Â O

TC-020309.989.21-8

Conveniente: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba.

Responsáveis: Délcio José Sato (Prefeito) e Dilei de Brito Nascimento (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2019.

Valor: R\$22.137.981,63.

Advogados: Michele de Oliveira Alves (OAB/SP nº 394.489), Claudia Celeste Maia Santos (OAB/SP nº 296.589), Mariana Rolim dos Santos (OAB/SP nº 436.504), Mariano Salerno II (OAB/SP nº 468.284), Juliana de Moraes Rodrigues Barbosa (OAB/SP nº 290.272), Marcelo Pereira Bueno (OAB/SP nº 113.234), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE EM SANTA CASA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE VALIDEM A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES (RELATÓRIO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS, COMPARATIVO DAS METAS PROPOSTAS E EXECUTADAS, RELATÓRIO GOVERNAMENTAL). INCOMPLETUDE DE DOCUMENTOS (DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS, PLANO DE TRABALHO, PARECER CONCLUSIVO). FALHAS REINCIDENTES DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE ANOS ANTERIORES (TC009840.989.18 E TC-007600.989.19). IRREGULAR. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregular** a prestação de contas em exame, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Deixa, ainda, de condenar a Santa Casa à devolução dos valores impugnados e à suspensão de novos recebimentos, considerando a necessidade e relevância da atuação da entidade no Município, bem como a ausência de qualquer indício de que o atendimento à população deixou de ser prestado.

Deixa, ademais, de impor sanção pecuniária aos responsáveis, tendo em vista que o trânsito em julgado dos processos que julgaram irregulares o convênio, os termos aditivos e as prestações de contas anteriores se deu em momento posterior ao dos atos em análise, bem como diante da multa já aplicada nos processos das prestações de contas de 2016 e 2017.

Por fim, determina, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências que entender cabíveis.

Impedido o Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR